



Duas Barras (RJ), 28 de outubro de 2015

OF.GP.Nº 051 /15
Ass: encaminha razões de veto da Lei 1.196-15

REJEITADO EM

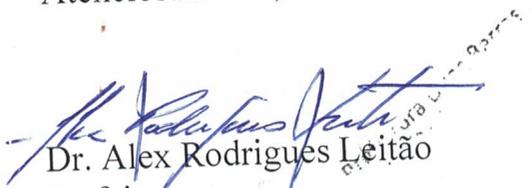
18 DEZ. 2015

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa Legislativa, através de Vossa Excelência em anexo, **as razões do veto total sobre a proposição objeto da Lei Municipal nº 1.197** (cria Boletim escolar eletrônico nas escolas), de 01 de outubro de 2015 para seu conhecimento.

Sem mais para o momento, apresentamos nossas considerações.

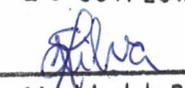
Atenciosamente,


Dr. Alex Rodrigues Leitão
Prefeito

Exmº Sr.
Francisco Fortunato de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras
Duas Barras – RJ

RECEBIDO EM

29 OUT. 2015


Câmara Municipal de Duas Barras





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE DUAS BARRAS**

ASSUNTO: Institui o Programa Municipal de Boletim Eletrônico nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino no Município de Duas Barras-RJ.

DATA: 28/10/2015

Ementa: Processo Legislativo. Projeto de lei. : Institui o Programa Municipal de Boletim Eletrônico nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino no Município de Duas Barras-RJ. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. Violação ao art. 61, §1º, II, e, CF/88 e ao Princípio da Separação dos Poderes, art. 2º, também da Constituição Federal.

PARECER

Trata-se de solicitação de Análise e Parecer com vistas a constitucionalidade do projeto de lei que institui o Programa Municipal de Boletim Eletrônico nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino no Município de Duas Barras-RJ.

De origem parlamentar, a propositura cria Institui o Programa Municipal de Boletim Eletrônico nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino no Município de Duas Barras-RJ.

Compete a Procuradoria opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, e de técnica legislativa de todos os projetos de lei.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ab initio, como se sabe, é incompatível com o ordenamento constitucional e principalmente com o princípio da separação dos poderes, qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria cuja





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE DUAS BARRAS**

iniciativa é exclusiva do Executivo, ou que venha autorizar o Chefe do poder Executivo a executar determinada tarefa para a qual o referido poder prescinde de autorização do Poder Executivo.

No que concerne ao exercício da iniciativa em foco, portanto, afigura-se-nos o projeto *sub examen* como inconstitucional, vez que o Poder Legislativo não pode criar obrigações para o Executivo. Se, de fato, o fizesse, incorreria o Legislativo em inobservância dos princípios informadores do processo legislativo, previstos nos arts. 61 a 69 da Constituição Federal, entre os quais nos reportamos ao disposto no art. 61, §1º, II, letra “e”.

Com efeito, a instituição de programas envolve órgãos, servidores e recursos do Estado e, portanto, constitui matéria típica de Administração, cujo equacionamento e execução pressupõem a observância das prioridades estabelecidas pelo Governo, em consonância com seus critérios de planejamento

Amiúde, a criação do programa em apreço, em consequência, refoge à ação legislativa. Nesse sentido, o acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1144-8-RS, j. 16.8.06, Relator Ministro Eros Grau.

A educação é dever do Estado e direito dos cidadãos. Os princípios constitucionais a respeito, são objeto do artigo 205 e seguintes da Constituição Federal, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios organizar seus sistemas de ensino em regime de colaboração (art. 211).



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE DUAS BARRAS**

De acordo com o artigo 22, XXIV da Constituição Federal a competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação é privativa da União; as demais normas relativas à educação são de competência concorrente da União, do Distrito Federal e dos Estados, consoante artigo 24, IX, da Constituição Federal.

Assim, à União compete editar normas referentes às diretrizes e bases da educação nacional, cabendo ao Município criar e manter escolas ou cursos, devendo, prioritariamente, dedicar-se ao ensino pré-escolar e fundamental (artigos 30, VI c/c 211 § 4º da CF)

Ressalta-se que embora os Municípios possuam competência para dispor acerca do sistema de ensino, devem observar as normas gerais dispostas na legislação federal.

Além disso, os projetos de lei que venham a tratar da educação municipal devem respeitar os princípios informadores dispostos na Constituição Federal, em especial os pertinentes ao processo legislativo e as regras de iniciativa reservada. Desta forma, o referido Projeto de Lei, de fato, deve observar a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a matéria, nos termos do art. 61, §1º, II, alínea "e" da Constituição Federal.

No âmbito das escolas públicas, a garantia de padrão de qualidade no ensino é um princípio de fundamental importância instituído pela Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (art. 3º, IX da Lei nº 9.394/1996), mas a forma como isso será implementado é de competência exclusiva do Poder Executivo a quem cabe a iniciativa de lei sobre o sistema educacional, formado por órgãos integrantes de sua estrutura, e a



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE DUAS BARRAS**

direção superior da Administração local, nos termos dos artigos 2º, 61, §1º, II e c/c 4, II, todos da Constituição Federal.

Nesse sentido, o princípio da separação de funções dos Poderes (art. 2º da CF) é cerne do Estado Democrático de Direito, servindo de ponto de partida para estruturar os órgãos estatais, titulares de atribuições típicas, não se admitindo qualquer tipo de sobreposição.

O Executivo, em consonância com os princípios da legalidade, legitimidade e democracia participativa, gerencia a máquina estatal (artigo 84, II, da CF), promovendo ações voltadas para o desenvolvimento e melhoria da sociedade.

Assim, incumbe ao Chefe desse Poder, no exercício de sua atribuição típica de gerenciar o aparelho estatal, criar e desenvolver programas, quaisquer que sejam, de forma exclusiva, sem a oitiva do Parlamento.

Portanto, o Legislativo não está autorizado a instituir programas a serem executadas por outro Poder, seja de natureza financeira ou não, sob pena de invadir seara de atuação típica do Executivo, ferindo assim, o princípio da separação de funções.

Desse modo, o Projeto de Lei, em questão, para poder prosperar deverá ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Não bastassem tais considerações, releve-se, ainda, a inconstitucionalidade de iniciativa da Câmara Municipal de projeto de lei cujo teor implique em aumento de despesa prevista na lei orçamentária anual, por ser matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (artigo 165, §5º c/c artigo 63, I, da CF), sob pena de romper o equilíbrio entre os Poderes Municipais.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE DUAS BARRAS**

Registre-se que o fato do Projeto de Lei ser submetido à aprovação do Chefe do Executivo, através da sanção, não é apto a sanar este vício de iniciativa. Isto porque é pacífico na jurisprudência do STF que as leis que não respeitam o devido processo legal na sua formação são consideradas formalmente inconstitucionais.

Ademais, como já destacado, a imposição de um conjunto de ações para a implantação do referido programa, configura medida que interfere na estruturação do aparato administrativo, cuja iniciativa, nesse campo, é exclusiva do Poder Executivo.

O Supremo Tribunal tem entendido que, consoante o princípio da simetria, cabe ao Governador e Prefeito Municipal a iniciativa de lei que disponha sobre estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da Administração Pública (art. 84, II e IV e art. 61, § 1º, II, "e", C.F.) (ADI nº 2808-1-RS, j. 24.8.06, Relator Ministro Gilmar Mendes e ADI nº 2750-6-ES, j. 6.4.05, Relatora Ministra Ellen Gracie).

No mesmo sentido, a ADI nº 2.840-5-ES, j. 15.10.03, Ministra Ellen Gracie, cuja ementa transcrevo:

"É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, §1º, II, "a" e "e" da Constituição Federal."

CONCLUSÃO



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE DUAS BARRAS**

Diante dessas considerações, concluímos pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei, por incorrer em vício de iniciativa, bem como por violar o princípio da separação dos Poderes. O legislativo municipal exorbitou de sua competência estabelecendo obrigações para o Executivo, devendo o projeto ser arquivado, por apresentar vício de forma.

Sugerimos, no entanto, que a Câmara Municipal envie uma indicação ao poder Executivo, para que esse avalie a oportunidade de apresentar a proposta oferecida, tendo em vista a importância e os benefícios dessa iniciativa.

Salvo melhor juízo, é o parecer.


Diego Mattos Wermelinger
Procurador do Município
Matricula 1828

*Considerando o parecer apontado
VETO a presente Lei. Uma vez
que. Jamais houve não obedeceu
a previsão CONSTITUCIONAL*


Prefeitura Duas Barras
Dr. Alex Rodrigues Leitão
Prefeito

28/10/15



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Poder Legislativo

APROVADO EM
1ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO
24 SET. 2015
Francisco Augusto de Souza
Presidente

Projeto de Lei N.º 030 de 24 de agosto de 2015.

APROVADO EM
2ª discussão em discussão
01 OUT. 2015

Cria o Boletim Escolar Eletrônico nas escolas da Rede
Pública Municipal de Ensino no Município de Duas Barras

Art. 1º - Fica criado no âmbito municipal o Boletim Escolar Eletrônico, contendo dados com notas e frequência dos alunos da rede municipal, sendo as informações disponibilizadas através da internet.

Parágrafo Único: O sigilo dos dados deverá ser garantido, de forma que possam ser acessadas somente pelo próprio aluno e seus representantes legais.

Art. 2º - O município de Duas Barras, por meio da Secretaria Municipal de Educação, terá o prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias após a aprovação da presente lei, para que regularize e adote as devidas providências para a implantação do Boletim Escolar Eletrônico nas Escolas da Rede Municipal de Ensino.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor da data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco.

Duas Barras, 24 de agosto de 2015


Arthur Luiz Lutterbach
VEREADOR - PP

Câmara Municipal de Duas Barras

Projeto de Lei N.º /2015

Cria o Boletim Escolar Eletrônico nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino no Município de Duas Barras

Art. 1º - Fica criado no âmbito municipal o Boletim Escolar Eletrônico, contendo dados com notas e frequência dos alunos da rede municipal, sendo as informações disponibilizadas através da internet.

Paragrafo Único: O sigilo dos dados deverá ser garantido, de forma que possam ser acessadas somente pelo próprio aluno e seus representantes legais.

Art. 2º -O município de Duas Barras, por meio da Secretaria Municipal de Educação, terá o prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias após a aprovação da presente lei, para que regularize e adote as devidas providências para a implantação do Boletim Escolar Eletrônico nas Escolas da Rede Municipal de Ensino.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor da data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco.

Duas Barras, 24 de agosto de 2015


Arthur Luiz Lutterbach
VEREADOR - PP

Justificativa:

Pesquisas comprovam que o acompanhamento dos pais na vida escolar dos alunos é de fundamental importância, pois a formação de crianças e jovens é uma ação compartilhada. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb) apontou que nas escolas que contam com a parceria dos pais, os alunos aprendem melhor. A publicação do Boletim Escolar, assim como a frequência dos alunos na Internet irá facilitar o acompanhamento da vida escolar pelos pais de alunos da rede Municipal de Ensino.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Relator: Diego Thurler Ornellas

Projeto de Lei nº 030/2015

Consulente: Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras

Ementa: “Cria o Boletim Escolar Eletrônico nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino no Município de Duas Barras”.

Veio a esta Comissão, solicitação de parecer sobre Projeto de Lei de autoria do Sr. Vereador Arthur Luiz Lutterbach, conforme ementa acima, pelo qual emito o seguinte parecer.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Vereador Arthur Luiz Lutterbach que tem por escopo criar o *Boletim Escolar Eletrônico* nas escolas da rede pública municipal de ensino no Município de Duas Barras

O Projeto de Lei apresentado tem escrita usual e está formalmente correto. A proposição poderá tramitar regularmente posto que não se enquadra nas vedações elencadas no artigo 115 do Regimento Interno.

Saliente-se, também, que a matéria versada no Projeto de Lei em questão não é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, nem da Mesa da Câmara, na forma dos artigos 64 e 65, respectivamente, da Lei Orgânica Municipal.

Dúvidas não restam acerca da necessidade de implementar os avanços alcançados pela informática e pela tecnologia da informação, no dia a dia do ensino público municipal.

A criação do boletim escolar eletrônico será uma ferramenta importante tanto para os estudantes da rede municipal de ensino, quanto de acompanhamento do desempenho de cada estudante por seus pais e/ou responsáveis.

Desta forma, tendo em vista que o Projeto de Lei encontra-se legalmente amparado, estando, também, adequado às formalidades exigidas para a sua tramitação, entendo pela sua **APROVAÇÃO**.

É o parecer.

Duas Barras, 17 de setembro de 2015.



Diego Thurler Ornellas
Relator



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

DECISÃO

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* aprova por unanimidade de votos o **PARECER** prévio do Ilmo. Senhor Vereador Relator desta Comissão, no sentido de **APROVAR** o referido Projeto de Lei.

Duas Barras, 17 de setembro de 2015.



Armando Rosembertho Mattos Teixeira
Presidente da CCJ



Marcos Antônio Fernandes
Membro da CCJ